



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13212.000002/96-06
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.470
RECURSO Nº : 121.959
RECORRENTE : FRANCISCO SOARES EMERIQUE
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ITR/94. VTNm. LAUDO.

A revisão do VTNm depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com as especificações da NBR 8799/85 da ABNT, acompanhado da respectiva ART.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.959
ACÓRDÃO Nº : 301-29.470
RECORRENTE : FRANCISCO SOARES EMERIQUE
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/94, o contribuinte alegou que o imóvel em questão está situado em local desprovido de água, o que dificulta sua exploração, e que o VTN na região é dos mais baixos, apresentando declaração do INCRA.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência fiscal, com base no art. 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, segundo o qual o VTNm pode ser revisto quando apresentado laudo técnico, o que não ocorreu neste processo, eis que o documento de fls. 02, além de não conter as “informações necessárias à convicção do valor atribuído ao imóvel”, diz respeito ao VTN do município, havendo jurisprudência no sentido de que a instância administrativa não é competente para rever esse valor.

Em 31/05/96, Lázaro Souza de Carvalho toma ciência da decisão (fls. 11). Em 02/07.96, lavra-se o Termo de Revelia. Em 12/07/96, a inventariante do contribuinte apresenta o recurso de fls. 12, anexando o laudo de fls. 13/16, firmado por Engenheiro Agrônomo, mas desacompanhado da respectiva ART., atribuindo ao imóvel o VTN de R\$ 49.67.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.959
ACÓRDÃO Nº : 301-29.470

VOTO

Trata-se de recurso apresentado em 12/07/96, anteriormente à exigência do depósito recursal, estabelecida pela MP 1.621-30/97, publicada no DOU da 15/12/97.

A autoridade preparadora desconheceu a suposta revelia, o que devemos também fazer, principalmente pelo princípio da economia processual.

No mérito, mantenho a decisão recorrida. O laudo apresentado pela recorrente, embora assinado por Engenheiro Agrônomo, está desacompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. e não atende às exigências legais para a avaliação de imóveis rurais, constantes da norma técnica da ABNT que disciplina a elaboração de tais laudos, a NBR 8799/85. Mencionado documento corresponde aos de nível de precisão expedita, em que a fixação do valor é feita por escolha arbitrária de seu signatário, faltando-lhe a quase totalidade dos elementos exigidos na citada norma técnica e está desacompanhado de qualquer comprovação, especialmente as relativas aos valores, o que lhe retira a força probante para que, com base nele, seja revisto o VTNm fixado na legislação.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13212.000002/96-06
Recurso nº :121.959

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.470 .

Brasília-DF, 19.08.2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001

Ligia Scalf Bianco
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL